

PROCESSO TC: 000168/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Salgado

ESPÉCIE: 0111- Recurso de Reexame

INTERESSADA: Janete Alves Lima Barbosa

ADVOGADO: André Luiz Pereira – OAB/SE nº 4.274

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1153/2019

RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC

3478

PLENO

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 000168/2015 de Recurso de Reexame, interposto pela Sr^a. Janete Alves Lima Barbosa, em face do Parecer Prévio nº 2903 - Plenário, prolatado nos autos do Processo TC – 001125/2008, que recomendou rejeitar as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referentes ao exercício financeiro de 2007.

O recurso e documentos que o instruem foram protocolados pelo interessado nesta Corte de Contas, no dia 12/03/2015, sob o nº. 2015/038110, dentro do prazo legal e regimental, que, por ser tempestivo adequado e cabível, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade de nº 033/2015 (fls.40/41), admitido pela Presidência desta Corte de Contas, às fls. 44.

A interessada expôs em seu recurso:

1. Inconsistência entre os sistemas, gerando diferença entre os valores exportados do sistema contábil e os valores importados pelo Sisap/Auditor na aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde, encontrando-se o índice de 14,41% da receita líquida de impostos e transferências, no Sisap/Auditor e o constatado pela 5ª CCI que foi de 17,14%:

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 16/10/2019 12:02:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:23:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/10/2019 08:43:07

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 8C43673E743CAA7F0CCC63784FC7F887

PROCESSO TC 000168/2015 ACORDÃO TC 3478 PLENO

2. Da insuficiência financeira no montante de R\$ 52.034,34 em relação ao "restos a pagar " do exercício. Diante da argumentação do interessado sobre este item, isto não ocorreu, pois foram considerados para o cálculo realizado por esta auditoria, os Restos a Pagar não processados, ficando evidenciado desta forma, que os recursos financeiros registrados em 31 de dezembro de 2007 eram suficientes para suprir as despesas assumidas.

Por fim requereu o reconhecimento da nulidade da Decisão dando-lhe provimento ao pedido de Reexame, em atendimento ao princípio da eventualidade, para que as contas sejam julgadas regulares e, que se assim não entender esta Corte de Contas, que sejam julgadas regulares com ressalva, e o consequente arquivamento dos autos.

A 4ª CCI, através da Informação Técnica nº 098/2017 (fls.49/57), acolheu as razões recursais explicitadas quanto à insuficiência financeira, no montante de R\$ 52.034,34, em relação ao "Restos a Pagar" do exercício 2007, porém quanto à irregularidade relativa aos gastos em ações e serviços de saúde, por está tramitando nesta Corte um Recurso de Reconsideração TC 001316/2016, opinou pela manutenção do Parecer Prévio nº 2903 - Plenário, prolatado no Processo TC – 001125/2008, que recomendou rejeitar as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referentes ao exercício financeiro de 2007, até que fosse julgado.

Ressalta-se que o Processo TC 001316/2016 foi julgado em 13/03/2019, gerando o Acórdão TC 315 – Segunda Câmara, o qual deu a admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo-se a glosa e mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida, com decisão unânime.

PROCESSO TC 000168/2015 ACORDÃO TC 3478 PLENO

Às fls. 62, consta despacho redistribuindo os autos, conforme deliberado na Sessão Plenária de 26/04/2018.

O Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Despacho nº 34/2018, fls. 34, sugeriu que o processo fosse enviado à Coordenadoria Jurídica.

A Coordenadoria Jurídica, através da Informação, às fls. 67/70, opinou pelo não provimento das razões meritórias deduzidas pela recorrente, dada ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada.

Instado novamente a se manifestar, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1153/2019, fls. 73, subscreveu o Parecer da COJUR como se aqui estivesse transcrito, valeu-se para tanto da técnica de motivação *per relationem*, de ampla acolhida no STF. Dou como exemplos o RE 742701 AgR/PE; a Recl. 4416 e o MS 35709.

É o relatório.

VOTO

Em detido exame dos autos e das manifestações da 5ª CCI e do Procurador José Sérgio Monte Alegre, **Voto** pelo desprovimento do Recurso de Reexame, mantendo-se o Parecer Prévio nº 2903 – Plenário, prolatado no Processo TC nº 001125/2008, pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Salgado, referentes ao exercício financeiro de 2007.

É como Voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve

tramitação regular;

PROCESSO TC 000168/2015 ACORDÃO TC 3478 PLENO

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 26/09/2019, por unanimidade de votos, julgar **CONHECIDO E DESPROVIDO** o Recurso de Reexame, referentes às contas do exercício financeiro de 2007, da Prefeitura Municipal de Salgado, sob a responsabilidade da Srª. Janete Alves Lima Barbosa, mantendo *in totum* do disposto na conclusão do Parecer Prévio TC 2903 - Plenário, prolatado no Processo TC – 001125/2008.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ulices Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 17 de outubro de 2019.

Conselheiro ULICES ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

FUI PRESENTE: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral